

COLEÇÃO LINHAS POLICIAIS
Coordenação
Higor Vinicius Nogueira Jorge

DIREITO ADMINISTRATIVO PARA CARREIRAS POLICIAIS

Ademir Gasques Sanches
Ana Luiza Canavarros Caldart
Beatriz Bullo Borges
Denize dos Santos Ortiz
Janaina Jacolina Morais
Joaquim Leitão Júnior
Matheus Arnaldo Pereira da Silva.
Patrícia Soares Godoy
Rodolfo Luiz Decarli

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

pesquisador, devendo, pois, ressarcir-lhe integralmente o prejuízo. STJ. 3ª Turma. REsp 1.471.571-RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/2/2015

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: os índios usam esse bem, mas na verdade o bem é da União. Ele exerce a posse sobre o bem, é como se fosse um usufruto.

Art. 20, § 2º – A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Faixa de fronteira: é de até 150 km ao longo de todas as fronteiras terrestres do Brasil.

Cuidado: a faixa de fronteira não é bem da União. A União vai regular a ocupação e utilização desse bem, pois ele é importante para a defesa nacional.

3. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

A regra no Brasil é a não intervenção, o Estado não intervirá na propriedade privada.

No entanto, excepcionalmente, é possível. A intervenção do Estado na propriedade privada é **exceção**.

3.1 Direito de propriedade

O direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver o bem, com quem quer que ele esteja.

Esse direito **envolve três características importantes:**

- **Absoluto (exercício com liberdade);**

- **Exclusivo (exercício sozinho, uso só);**
- **Perpétuo (para sempre, enquanto esta for à vontade).**

A intervenção do Estado na propriedade é a interferência em uma dessas características. Ora será retirado o caráter absoluto, ora será retirado o caráter exclusivo, ora será atingido o caráter perpétuo.

O direito de propriedade está previsto na CF, no art. 5º, XXII e XXIII. É um direito individual, que assegura ao titular uma série de poderes. Não pode ser exercida de forma ilícita.

3.2 Fundamento

Para a maioria dos doutrinadores hoje no Brasil, a intervenção na propriedade tem como fundamento o exercício do poder de polícia (salvo no caso da desapropriação).

Poder de polícia: significa limitar a atuação do particular, em nome do interesse público, do bem-estar social. É a compatibilização dos interesses: interesse público X interesse privado. Serve de fundamento para todas as modalidades de intervenção na propriedade, exceto na desapropriação.

Já na desapropriação, o Estado toma a propriedade, o dono deixa de ser dono. O Estado vai adquirir o bem, o que não é exercício do poder de polícia.

Para Hely Lopes Meirelles (minoria), o poder de polícia só é fundamento para a modalidade limitação administrativa.

Intervenção na propriedade basicamente se resume em duas justificativas:

a) Supremacia do interesse público

Ex.: Desapropriar para fazer uma escola, um hospital.

b) Prática de ilegalidade

Ex.: Propriedade rural com plantação de psicotrópicos proibidos. Haverá desapropriação na modalidade confisco (sem indenização).

Ex.: Exploração de trabalho escravo. Haverá desapropriação.

3.3 Formas de intervenção na propriedade

A intervenção da propriedade se divide em duas formas (decorar):

a) Restritiva

Intervenção na propriedade restringindo o direito (mas o dono não perde o bem, ele continua dono).

Exemplos:

- Limitação administrativa;
- Requisição;
- Servidão;
- Ocupação temporária;
- Tombamento.

b) Supressiva

Intervenção na propriedade em que o dono perde o bem.

Há transferência da propriedade.

Esta é a forma mais drástica de intervenção na propriedade.

A única hipótese que temos hoje: desapropriação.

Celso Antonio Bandeira de Mello chama a desapropriação de sacrifício de direito (porque está retirando o direito, o dono vai perder a propriedade).

→ Desapropriação indireta

Ex.: Você tem um terreno e o poder público diz que você não pode mais morar, nem locar, nem vender... O poder público estabelece uma restrição. Se a pessoa não pode mais nada, ela está perdendo a propriedade.

Muitas vezes o **Estado simula uma forma restritiva de intervenção** (limitação, servidão, tombamento...), **quando na verdade está desapropriando. Isso para fugir da indenização. O Estado não fez o procedimento necessário para a desapropriação, mas está tomando o bem. É a chamada desapropriação indireta.** O poder público toma o bem sem o procedimento necessário.

3.4 Modalidades de intervenção na propriedade

3.4.1 Limitação administrativa

É uma **forma de intervenção na propriedade em que o poder público vai agir estabelecendo normas de caráter geral e abstrato** (é imposta por normas gerais e abstratas). **Representa o exercício do poder de polícia.**

O proprietário é indeterminado.

É exercício do poder de polícia que vai atingir basicamente o direito de construir.

Ex.: A pessoa tem um terreno e resolveu construir um edifício. No entanto, naquela área, pensando na ventilação da cidade, na preservação ambiental, por questões urbanísticas, só serão possíveis 6 andares.

Há uma limitação ao direito de construir.

A limitação administrativa afeta a liberdade do proprietário e, portanto, atinge o caráter absoluto da propriedade.

Pode ser ligada a diversas áreas:

- Segurança;
- Regras ambientais;
- Regras urbanísticas;
- Salubridade;
- Defesa nacional.

Busca a compatibilização do interesse público e do interesse privado (exercício do poder de polícia), busca o bem-estar social.

Via de regra, a limitação administrativa não gera obrigação de indenizar (é norma geral abstrata, atinge proprietário indeterminado). No entanto, excepcionalmente, a jurisprudência reconhece o direito à indenização quando a limitação administrativa reduzir o valor econômico do bem.

O prazo prescricional para que o proprietário busque a indenização por conta das limitações administrativas é de 5 anos.

O ato pode ser controlado pelo Poder Judiciário, somente no que tange ao controle de legalidade.

Cuidado: Limitação administrativa ≠ limitação civil.

Há limitação civil, p. ex., no direito de vizinhança.

A grande diferença está no interesse. Enquanto a limitação administrativa persegue o interesse público, a limitação civil persegue o interesse privado, com integral indenização; e naquela há, apenas restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização.

Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não constituem desapropriação indireta.

A edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade caracteriza uma limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação contra a desapropriação indireta. (STJ, AgRg no REsp 1.359.433/MG).

*Obs: A limitação administrativa se distingue da desapropriação, uma vez que nesta há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante.

3.4.2 Servidão administrativa

É um direito real sobre coisa alheia.

Tem todas as características de um direito real: é perpétuo, depende de registro...

Ex.: Em uma área da cidade é preciso passar por um imóvel a tubulação para o saneamento básico. Apesar de o bem ser utilizado pelo poder público, o proprietário continua dono do bem.

É uma forma de intervenção em que o Estado utiliza o bem para prestação de serviços públicos (finalidade pública). Tem o objetivo de prestar serviços públicos, atender uma finalidade pública.

OBS.: Quando o Estado passa fios de alta tensão em um terreno, impedindo o uso da propriedade (o dono não pode construir, plantar etc.), deve haver desapropriação, e não servidão.

Se alguém vai utilizar o bem junto com o proprietário, a servidão afeta o caráter exclusivo da propriedade.

Servidão é perpétua, é constituída para sempre.

Pode gravar bens públicos e bens privados.

→ Formas de constituição

Exige autorização legislativa.

Pode ser **constituída de três formas**:

- a) Pode decorrer diretamente da lei;
- b) Pode decorrer de acordo entre as partes;
- c) Pode decorrer de uma sentença judicial.

A servidão precisa da inscrição no registro de imóveis. O registro serve para dar publicidade, com o propósito de proteger terceiros de boa-fé.

Se a servidão decorre diretamente da previsão legal, o entendimento da doutrina é o de que não há necessidade de registro, pois a lei dá mais publicidade do que o registro. Todas as demais precisam do registro.

→ **Relação de dominação**

A servidão traz uma **relação de dominação**.

No Direito Civil há a servidão de passagem. Ex.: há a propriedade “A” e a propriedade “B”, mas somente na propriedade “B” há acesso para a via pública. A produção da propriedade “A” tem que passar pela propriedade “B” para ser distribuída. Há uma relação de dominação entre as duas propriedades. O bem “A” (dominante) vai usar o bem “B” (dominado ou serviente).

Em se tratando de **servidão administrativa**, a relação de dominação é um pouco diferente. A relação de dominação vai ser de um serviço (dominante) sobre um bem (dominado).

Ex.: A energia elétrica vem pela rodovia. Para que essa energia chegue na propriedade “A”, os cabos de energia vão ter que passar pela propriedade “B”.

Direito Administrativo:

Dominante → o serviço.

Serviente → o bem.

→ **Indenização**

Ex.: Você tem uma propriedade e por ela vão passar os tubos de gás ou os cabos de energia elétrica.

Regra: Se não impedir o direito de propriedade (ex.: o simples passar fios de energia elétrica), **não há dever de indenizar**.

No entanto, se tem **dano efetivo**, há o **dever de indenizar** (ex.: o tubo de gás explodiu).

Cuidado: torres de alta tensão impedem o exercício da propriedade. O instituto correto nesse caso é a desapropriação.

→ Diferenças

Diferenças entre servidão civil e servidão administrativa:

Servidão civil	Servidão administrativa
<ul style="list-style-type: none"> - Interesse privado. - Disciplinada pelo Direito Civil. - Relação de dominação: bem x bem. 	<ul style="list-style-type: none"> - Interesse público. - Direito Administrativo. - Relação de dominação: serviço x bem.

Diferenças entre limitação administrativa e servidão administrativa:

Limitação administrativa	Servidão administrativa
<ul style="list-style-type: none"> - Geral, abstrata. - Atinge proprietário indeterminado. - Não há relação de dominação. - Não tem natureza de direito real. - Restrição no caráter absoluto. - Obrigação de não fazer 	<ul style="list-style-type: none"> - Ato específico. - Atinge proprietários determinados. - Com relação de dominação. - Direito real. - Caráter exclusivo. - Obrigação de suportar

3.4.3 Requisição

→ Está fundamentada no art. 5º, XXV, CF.

Art. 5º, XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

→ **Fundamento: iminente perigo.**

→ **Forma restritiva, isto é, o Estado não retira a propriedade. Ocorre tanto em tempo de guerra, como em tempo de paz.**

→ **Pode atingir:**

- **Bens móveis;**
- **Bens imóveis;**
- **Serviços.**

Ex.: Em uma perseguição policial, se acaba o combustível da viatura, a Polícia pode requisitar o carro do particular para continuar a perseguição.

É muito comum em tempo de guerra, mas também pode acontecer em tempo de paz. Ex.: Desabamento.

→ **É ato unilateral do poder público e goza de autoexecutoriedade.**

Autoexecutoriedade: os atos são autoexecutáveis, **não se exige determinação judicial.**

Ex.: Em determinada região choveu muito e há muitos desabrigados. O poder público pode requisitar o seu imóvel para acomodar os desabrigados.

→ **Atinge o caráter exclusivo do bem**

Alguém utiliza, mas você continua dono do bem.

→ **Temporário**

A requisição é temporária, dura enquanto estiver presente o perigo. A CF não prevê um prazo.

→ **Indenização**

Há o dever de indenizar?

Se for comprovado o dano, há o dever de indenizar.

Obs.: Qualquer indenização sem dano caracteriza enriquecimento ilícito.

A CF diz que a indenização é **ulterior**, ou seja, após a utilização do bem.

Se o poder público requisita o bem e, após a situação de perigo, não devolve o bem (não há uma campanha de habitação para os desabrigados da chuva, p. ex.), o proprietário fica sem o bem e sem a indenização. Muitas vezes o proprietário busca a via judicial para pedir uma reintegração de posse.

→ **Bens móveis e fungíveis**

Questão de concurso (Cespe): O poder público requisitou roupas de uma fábrica e frangos de um frigorífico para socorrer os desabrigados da chuva. O instituto é a requisição?

A requisição é **intervenção restritiva na propriedade** (o proprietário continua sendo dono). Não dá para devolver o frango que os desabrigados comeram, nem para devolver as roupas que os desabrigados utilizaram.

O entendimento da doutrina e da jurisprudência hoje é o de que, se os bens forem móveis e fungíveis, o instituto é mesmo requisição (mesmo que não possa devolver o mesmo bem, é possível devolver outro na mesma quantidade e qualidade).

Cuidado: parece desapropriação, mas é possível o instituto da requisição se for possível a devolução de outro bem da mesma qualidade e quantidade (bens fungíveis).

Cuidado: roupas da fábrica são bens fungíveis; roupas do seu guarda-roupa são bens infungíveis (quando a roupa é de uma pessoa, torna-se bem infungível, há uma personalidade própria. Ex.: Vestido que usou em um evento importante; sapato que ganhou do namorado) e nesse caso será hipótese de desapropriação.

3.4.4 Ocupação temporária

→ É **utilizada em duas hipóteses:**

a) **Patrimônio não edificado / vizinho a obra pública / para guardar os materiais da obra**

Diz respeito a um instituto complementar à desapropriação.

É utilizado um patrimônio vizinho a uma obra pública com o objetivo de guardar os materiais da obra.

Art. 36, Decreto-lei 3.365/41 (norma geral de desapropriação).

b) **Pesquisa de minérios / arqueológica**

Muitas vezes na prática o poder público dizia que existiam minérios na propriedade de José, desapropriava o imóvel, pesquisava minérios, mas não encontrava nenhum minério. A desapropriação era desnecessária.

Hoje, o poder público faz uma ocupação temporária para pesquisar minérios. Se encontrar minérios, será desapropriada a área, de acordo com a necessidade.

Isso serve para evitar desapropriações desnecessárias.

→ **Utilização transitória da propriedade**

Essa ocupação vai atingir o caráter exclusivo da propriedade (o Estado vai usar o bem junto com o proprietário).

→ **Indenização**

Pode ter indenização. Caracterizado qualquer dano, há o dever de indenizar.

A ocupação temporária **pode ser gratuita ou remunerada.**

3.4.5 Tombamento

→ Tem como fundamento o art. 216, § 1º, CF e o Decreto-lei 25/37.

Art. 216, § 1º – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Tombamento é a **conservação** de determinado bem, impondo a sua preservação.

O objetivo é contar a história de um povo, é uma referência à sua identidade.

→ O tombamento **pode atingir quatro searas.**

- **histórico;**
- **artístico;**
- **paisagístico;**
- **cultural** (ex.: danças folclóricas).

O mais comum é o tombamento histórico.

→ **Caráter absoluto (liberdade)**

Ex.: Uma casa foi tombada. O proprietário não pode mais modificar a fachada, a pintura...

É atingido o caráter absoluto da propriedade.

O proprietário não tem mais liberdade para fazer o que quiser.

→ **Forma restritiva**

O dono continua dono.

Ex.: O poder público tombou o seu bem e, juntamente com este ato, veio a ordem de que você não pode mais morar, não pode mais entrar...

Se a intervenção for total, a hipótese é de desapropriação indireta (está desapropriando sem as providências da desapropriação).

→ **Pode atingir:**

- a) **Bens públicos ou bens privados**
- b) **Bens móveis ou bens imóveis**

→ **Indenização**

Como regra, **não há dever de indenizar.**

Se comprovou um sério gravame, pode haver indenização.

→ **Competência**

a) **Legislativa**

Competência concorrente: União, Estados e DF (art. 24, VII, CF).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

b) **Material**

Competência comum: art. 23, III, CF.

Todos os entes podem tomar.

A ideia é que se observe a órbita de interesse:

- Interesse nacional: competência da União.
- Interesse regional: competência do Estado.
- Interesse local: competência dos Municípios.

Nada impede que todos os entes ao mesmo tempo façam o tombamento.

→ **Obrigações inerentes**

a) Preservação/conservação

Tem a **obrigação de conservar o patrimônio, sob pena de multa.**

O fato de não ter capacidade financeira não libera da obrigação. Nesse caso, há o dever de comunicação do ente que tombou.

Para fazer uma reforma, tem que ter **autorização do instituto que tombou, tem que ter prévia autorização.**

Se fizer alguma modificação ou demolição sem autorização do instituto caracteriza crime de dano (art. 165, CP).

Vale mencionar que a responsabilidade será sempre do proprietário, salvo quando demonstrado que ele não dispõe de recurso para proceder à reparação (AgRg no AREsp 176.140/BA)

b) Direito de preferência (art. 889, VIII e 892, §3º do CPC/15)

Aquele que tomba tem direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, sob pena de nulidade do ato.

c) Se for bem público → inalienável

Se o patrimônio tombado for um bem público, ele vai ser inalienável, não pode transferir, em virtude de estar afetado.

d) Extraviado/furtado

Se o bem for objeto de extravio ou furto, o proprietário tem **5 dias** para comunicar a autoridade.

e) Se móveis → não podem sair do país

Não podem sair do país, salvo se por curto prazo, com objetivo de intercâmbio.

Ex.: Vai para uma exposição sobre a cultura brasileira no museu do Louvre.

f) Não pode ser exportado

Pode caracterizar crime e a incidência de multa.

g) Obrigação de suportar a fiscalização

Na verdade, os entes que tombam têm uma estrutura muito precária.

h) Vizinho

O vizinho do patrimônio tombado não pode prejudicar a sua visibilidade (ex.: não pode colocar placas, cartazes...).

A ideia é que o patrimônio seja visto pelo povo.

É possível a incidência de multa nesse caso.

Ele terá que demolir, se construiu; e terá que retirar os objetos.

→ Modalidades

I – Quanto à sua constituição ou procedimento

a) Tombamento voluntário (art. 7º)

- **A pedido: se constitui a pedido do interessado.**
- **Com anuência: o poder público tomba e o particular dá anuência.**

b) Tombamento de ofício/compulsório

Independentemente da sua vontade, o procedimento se instaura e o tombamento vai acontecer,

II – Quanto à eficácia

a) Provisório (art. 10)

Acontece durante o processo administrativo.

Quando o poder público anuncia o procedimento, já faz o tombamento provisório, que produz todos os efeitos do definitivo, salvo a inscrição no registro de imóveis.

b) Definitivo

Encerrado o processo, o tombamento é transcrito nos livros especializados (Livros do Tombo).

III – Quanto aos destinatários

a) Geral

Vai atingir todos os bens situados em um bairro, todos os bens de uma rua, todos os bens de uma cidade...

b) Individual

É de um bem determinado.

→ Natureza jurídica: alguns autores dizem que o tombamento tem natureza de servidão ou de limitação administrativa... O ideal é não entrar nessa divergência.

→ **Procedimento:**

- a) **Manifestação de órgão técnico – IPHAN;**
 - Se o bem é público – determina a inscrição no Livro do Tombo – notifica;
 - Se for tombamento voluntário também ouve o órgão técnico.
- b) **Notificação do proprietário, para em 15 dias impugnar, oferecer razões e anuir;**
- c) **Havendo impugnação – 15 dias para o órgão – sustentar razões;**
- d) **Decisão – IPHAN – 60 dias;**
- e) **Posterior controle pelo Ministro da Cultura que poderá anular ou revogar;**
- f) **Tratando-se de imóvel = inscrição no Registro de Imóveis;**
- g) **Cabe recurso (DL 3.866/41).**

3.4.6 Desapropriação

- Trata-se de uma forma supressiva de intervenção na propriedade. É chamada por Celso Antônio de *sacrifício de direito*.
- É uma forma de aquisição **originária** da propriedade.
É aquela que independe da anuência do proprietário para que ela aconteça. Não precisa existir relação jurídica entre o Estado e o antigo proprietário.
- É uma forma de aquisição compulsória.
- Realiza-se **mediante indenização**.
- Caracteriza uma afetação no caráter perpétuo da propriedade
É a forma mais grave de intervenção na propriedade.
O dono deixa de ser dono.

3.4.6.1 Competência

a) Legislativa

Competência da União: art. 22, II, CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
II – desapropriação;

b) Material

→ A **Administração Direta** (União, Estados, DF e Municípios) pode desapropriar, pode realizar todas as etapas da desapropriação:

- **fase declaratória;**
- **fase executiva.**

Art. 3º, Decreto-lei 3.365/41: trata dos delegados (naquela época a organização era um pouco diferente).

Hoje, os **delegados** de serviços abarcam:

→ **Administração Indireta** (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, autorizatárias na exploração de ferrovias);

→ **Concessionárias e permissionárias.**

- Eles não têm competência para a fase declaratória, não podem decretar a desapropriação.
- Os delegados **têm competência somente para a fase executiva.**

→ Via de regra, **todos os entes políticos podem executar** a desapropriação.

Cuidado: em algumas modalidades, de acordo com o fundamento da desapropriação, a competência é mais restrita.

Ex.: Desapropriação urbanística para atender o Plano Diretor: só quem tem competência é o Município.

Ex. 2: Desapropriação para reforma agrária é de competência da União.

3.4.6.2 Elementos

a) Objeto

O que pode ser desapropriado no Brasil:

→ Bens móveis/imóveis

Ex.: Um automóvel.

Na prática, é mais comum a desapropriação de bens imóveis.

→ Bens corpóreos/incorpóreos

Ex.: Crédito, ações de uma empresa.

→ Bens públicos/privados

→ Espaço aéreo

→ Subsolo

É PROIBIDO desapropriar:

- **direito da personalidade;**
- **direitos autorais;**
- **direito à vida;**
- **direito à imagem;**
- **direito a alimentos.**

Bem público (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 3.365):

Art. 2º, § 2º: § 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

Para não comprometer a estrutura do Estado democrático, deve ser respeitada uma ordem:

União → pode desapropriar bens dos Estados/DF/Municípios.

Estados → podem desapropriar bens dos seus Municípios.

Municípios → podem desapropriar o patrimônio privado.

Pergunta de concurso (Cespe): O Município desapropriou um bem da União. Esta desapropriação tem vício de competência.

R.: Falso, este **vício é de objeto**. O Município tem competência para desapropriar, o problema **está no objeto que ele escolheu.**

3.4.6.3 Modalidades

Classificação quanto à indenização:

I – Desapropriação comum / ordinária / geral

→ **Indenização**

A indenização vai ser:

- **prévia**
- **justa**
- **em dinheiro**

A grande questão é que normalmente o que é justo para o Estado não é justo para o particular.

→ **Art. 5º, XXIV, CF**

→ **Fundamento**

Pode ter como fundamento:

1) Necessidade ou utilidade pública

Art. 5º, Dec.-lei 3.365/41.

O legislador não diferenciou: ora fala de necessidade; ora fala de utilidade.

Apesar de o rol ser o mesmo, a doutrina deu um tratamento diferenciado, fez uma distinção.

Necessidade: situações emergenciais (ex.: é preciso construir um hospital). É um problema inadiável, não tem como esperar.

Ex. segurança nacional, calamidade, transporte coletivo.

Utilidade: situações sem emergência.

2) Interesse social